



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.001057/2009-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.044 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2021
Recorrente COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

VINCULAÇÃO PROCESSUAL. JULGAMENTO EM CONJUNTO.

Não há norma regimental que imponha o sobrestamento de processo conexo a outro, ou julgamento em conjunto, quando inexistente matéria prejudicial ao julgamento dos feitos.

No entanto, verificada a vinculação entre processos administrativos que envolvam o mesmo tipo de crédito, pertinente a reunião dos feitos para, atendendo aos princípios da economicidade e celeridade processual, facilitar e unificar o julgamento.

NULIDADES. DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses, não é de se declarar a nulidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

RESSARCIMENTO. PER/DCOMP. PERIODICIDADE.

Cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre-calendário e ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-011.042, de 20 de setembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 13005.001055/2009-85, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada). Ausente o Conselheiro Ari Vendramini.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Cuida-se de **Recurso Voluntário** apresentado após a ciência do **Acórdão de primeira instância**, que julgou **improcedente** a **Manifestação de Inconformidade** apresentada contra o **Despacho Decisório da Unidade de Origem**, por intermédio do qual foi **indeferido** o **Pedido de Ressarcimento** formulado pela Contribuinte, em razão de o crédito solicitado ter sido anteriormente analisado no âmbito de outro Processo Administrativo.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, o órgão julgador de piso, por unanimidade de votos, julgou **improcedente** o recurso e **não reconheceu o direito creditório** trazido a litígio, nos termos do voto do relator, assim sintetizados:

- A manifestação de inconformidade que reafirma os fatos que deram causa ao indeferimento do pedido de ressarcimento e tece vasta gama de argumentos defendendo a legalidade do procedimento do contribuinte, afasta a alegação de cerceamento do direito de defesa e confirma a validade da decisão.
- O pedido de ressarcimento somente poderá ser retificado pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.
- De acordo com o disposto no art. 13 da Lei n.º 10.833, de 2003, não incide correção monetária e juros sobre o ressarcimento de créditos da Contribuição.

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que repisa as alegações de sua Manifestação de Inconformidade, acrescentando, no tópico referente à preliminar de nulidade do Despacho Decisório, alegação de erro na capitulação legal da referida decisão.

Ao final, pugna, preliminarmente, pela nulidade do Despacho Decisório e, sucessivamente, pelo reconhecimento crédito pleiteado ou pela determinação de diligência fiscal, para comprovação de suas alegações.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-011.044 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13005.001057/2009-74

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

No entanto, a solicitação para juntada de Memoriais nestes autos não deve ser aceita, uma vez que memorial não é considerado peça processual, mas, sim, ferramenta de apoio no momento do julgamento, portanto, não devendo ser juntada ao processo.

II PRELIMINARES

II.1 Reunião de Processos

Nas petições apresentadas em 24/04/2018 e 18/01/2009, a Recorrente requer a reunião de diversos processos administrativos no âmbito deste CARF, para julgamento em conjunto, sob o argumento de se referirem à idêntica matéria.

Analiso.

A possibilidade ventilada pela Recorrente encontra respaldo no art. 47 do Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, Regimento Interno do CARF (RICARF), que assim dispõe:

Art. 47. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, **preferencialmente**, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.

§ 1º Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, será formado lote de recursos repetitivos e, dentre esses, definido como paradigma o recurso mais representativo da controvérsia. (Redação dada pela Portaria MF n.º 153, de 2018)

§ 2º O processo paradigma de que trata o § 1º será sorteado entre as turmas e, na turma contemplada, sorteado entre os conselheiros, sendo os demais processos integrantes do lote de repetitivos movimentados para o referido colegiado. (Redação dada pela Portaria MF n.º 153, de 2018)

§ 3º Quando o processo paradigma for incluído em pauta, os processos correspondentes do lote de repetitivos integrarão a mesma pauta e sessão, em nome do Presidente da Turma, sendo-lhes aplicado o resultado do julgamento do paradigma. (Redação dada pela Portaria MF n.º 153, de 2018)

A **formação de lotes** de processos na forma acima descrita (**recursos repetitivos**), **embora não obrigatória**, como bem exposto no *caput* do referido dispositivo, foi observada na presente situação, pois os presentes autos (n.º 13005.001055/2009-85) servem de paradigma a diversos processos repetitivos da Recorrente, aos quais será aplicado o resultado deste julgamento.

São os seguintes os processos repetitivos:

- 13005.001056/2009-20; 13005.001057/2009-74; e
13005.720510/2013-21.

Portanto, o procedimento realizado neste Colegiado, mesmo parcialmente, encontra-se em consonância com os anseios da Recorrente.

II.2 Nulidade do Despacho Decisório

Na fase de Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte suscitou a nulidade do Despacho Decisório por falta de fundamentação, o que cercearia a defesa da Contribuinte.

Já no Recurso Voluntário, a Recorrente muda a motivação da alegada nulidade, para “erro na capitulação legal”. Diz que o enquadramento legal utilizado aponta o §7º do art. 21 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 31/12/2008, o qual trata sobre créditos de IPI, que em nada se relaciona a suposta exigência descumprida.

Em suma, inicialmente a Contribuinte alegou omissão e depois, erro na legislação que substanciaria o indeferimento do pedido no Despacho Decisório, o que violaria o art. 59, II, do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972.

Pois bem. Vejamos como a Autoridade Fiscal decidiu o pedido destes autos (alguns destaques acrescidos):

PARECER DRF/SCS/SAFIS n.º 001, de 28 de fevereiro de 2013

Trata o presente processo de exame de pedidos de ressarcimento de créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota O (zero) ou não incidência (mercado interno não tributado), conforme tabela demonstrativa abaixo:

[...]

Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil - RFB, verificou-se que **a análise do direito creditório do mesmo período e tributo acima identificados já foi apreciada pela autoridade administrativa** quando da execução das operações descritas no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n. 10.1.11.00-2006-00173-7 (cópia em anexo), sendo os Termos de Verificação Fiscal (cópias em anexo), datados de 28/03/2007, vinculados aos processos n. **13051.000108/2005-61** (COFINS 1 trim/2005) e n.13051.000109/2005-14 (COFINS 2tr1m/2005), tendo sido reconhecido direito creditório insuficiente para atendimento destes pedidos.

Desta forma, **com base nos arts. 27, 28 e 29 da Instrução Normativa RFB n.º900**, de 30 de dezembro de 2008, pelas razões expostas, **PROPONHO o INDEFERIMENTO INTEGRAL** dos Pedidos de Ressarcimento acima identificados.

[...]

Despacho Decisório DRF/SCS/SAORT n.º 73, de 19 de março de 2013.

[...]

Relatório

1 Trata-se de Pedido de Ressarcimento, cópia às fls. 21-23, transmitido em 27/04/2009.

2 A Seção de Fiscalização desta Unidade encaminhou o Parecer DRF/SCS/SAFIS n.º 001, de 28/02/2013 (fl. 44), propondo o **indeferimento** do pedido. Informa, em suma, que o direito creditório foi apreciado originalmente através do processo administrativo n.º 13051-000.108/2005-61 e foi parcialmente reconhecido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul, sendo insuficiente para o atendimento deste novo pedido de ressarcimento.

3 **Constatamos que o crédito referente à Cofins Não-Cumulativa – Mercado Interno, do 1º trimestre de 2005, foi efetivamente analisado no âmbito do processo administrativo n.º 13051-000.108/2005-61, tendo sido reconhecido parcialmente o valor de R\$ 737.513,32 e negado o direito ao valor de R\$ 110.298,25**, conforme constou do Despacho Decisório DRF/SCS, de 2 de abril de 2007, que foi exarado em decorrência do resultado da fiscalização realizada junto à contribuinte, como se verifica às fls. 48-51. Inconformado, apresentou manifestação de inconformidade. Em resposta, a 2ª Turma da DRJ em Santa Maria (RS) prolatou o Acórdão n.º 18-9.388, de 30/07/2008, no qual menciona que o processo n.º 13051-000.108/2005-61 não trata dos créditos das operações no mercado externo, por isso não pode incluí-los no cálculo. Após, apreciando o recurso voluntário apresentado pela interessada, a 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF prolatou o Acórdão n.º 3401-00.982, de 29/09/2010, negando provimento ao recurso, por unanimidade de votos. A interessada foi cientificada do Acórdão em 15/12/2010.

4 Ressalte-se que o crédito parcialmente reconhecido foi **integralmente utilizado** na compensação de débitos controlados pelos processos administrativos n.º 13051-000108/2005-61 (fls. 58-76), n.º 13051-000.106/2005-72 (fls. 77-78), n.º 13051-000.043/2005-54 (fls. 79-96), n.º 13051-000.044/2005-07 (fls. 97-110) e n.º 13051-000.039/2005-96 (fls. 111-147). Assim, o processo n.º 13051-000108/2005-61 foi encerrado por compensação e, finalmente, encaminhado para o arquivo, em 18/02/2011.

5 Por oportuno, lembramos que a autoridade administrativa da unidade local **não possui competência** para rever decisão dos órgãos de julgamento administrativo.

6 Este é o relatório.

Decisão

7 No uso das competências delegadas pelo artigo 2º da Portaria DRF/SCS n.º 15, de 11/03/2011 (DOU de 14/03/2011), e das competências atribuídas pelos artigos 241, inciso I, e 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14/05/2012 (DOU de 17/05/2012), e de acordo

com as competências previstas pelo artigo 69 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20/11/2012 (DOU de 21/11/2012), **com fundamento nas decisões proferidas no processo administrativo n.º 13051-000.108/2005-61 e de tudo mais que dos autos consta, RESOLVO INDEFERIR** o pedido de ressarcimento formulado através do PER/DCOMP n.º 15318.07388.270409.1.1.11-5464 (fls. 21-23), em razão de que o crédito analisado no âmbito do referido processo já foi integralmente utilizado em procedimento de compensação, não mais havendo, portanto, valor a ser ressarcido.

Ordem de Intimação

[...]

Nota-se que o Despacho Decisório tomou como base tanto os fundamentos da decisão do Processo Administrativo n.º 13051-000108/2005-61 quanto os que constam dos presentes autos, em especial os do Parecer DRF/SCS/SAFIS n.º 001, de 28/02/2013, que informou já haver sido apresentado Pedido de Ressarcimento para o mesmo tributo (Cofins), tipo de crédito (Ressarcimento - Mercado Interno) e período (1º Trimestre de 2005), razões pelas quais, com base nos arts. 27 a 29 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30/12/2008, não poderia ser deferido o pedido agora formulado.

Vejamos os dispositivos explicitamente citados:

SEÇÃO III

DO RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 27. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento, somente após o encerramento do trimestre-calendário, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados:

[...]

Art. 28. O pedido de ressarcimento a que se refere o art. 27 será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

[...]

§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

[...]

Não se observa, portanto, quaisquer omissões ou falha na fundamentação/motivação das decisões aqui exaradas.

E, uma vez confirmada a regular motivação e fundamentação do feito, não há que se falar em desrespeito aos princípios da ampla defesa, contraditório e, sequer, devido processo legal.

Ademais, sabe-se que as causas de nulidades relacionadas ao rito processual ora em análise são estipuladas art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a saber:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quanto ao Despacho Decisório, a hipótese que poderia acarretar sua nulidade está exposta no inciso II retrocitado, a qual, entretanto, não foi constatada nestes autos, visto que a referida decisão foi proferida por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa.

Neste ponto, ressalte-se, como bem asseverado pela DRJ, que a Contribuinte em suas defesas reafirma os fatos que deram causa ao indeferimento do Pedido de Ressarcimento e tece vasta gama de argumentos defendendo a legalidade do procedimento por ela adotado, o que afasta a alegação de cerceamento do direito de defesa e confirma-se a validade da decisão.

Dessa forma, não foram verificadas nestes autos quaisquer das hipóteses previstas para considerar nulo o Despacho Decisório.

III MÉRITO

III.1 Do Crédito Solicitado

No mérito, a Recorrente defende a regularidade da apresentação do PER/DCOMP n.º 15318.07388.270409.1.1.11-5464, pois:

- Apesar de serem referentes ao mesmo período, nitidamente tratam-se de pedidos diferentes;
- No procedimento administrativo inexistente a figura pretendida (coisa julgada) na forma como buscado pelo r. acórdão recorrido;
- Enquanto não transcorrido o prazo prescricional para requerer créditos decorrentes da atividade da empresa, não estaria ela ofuscada pela decisão administrativa;

Defende que realizou um trabalho de revisão fiscal em seus registros, por meio do qual efetuou o recálculo dos créditos da Cofins – Não Cumulativa – Mercado Interno do 1º Trimestre de 2005, referente ao rateio proporcional da receita bruta auferida, alterando os percentuais dos créditos passíveis de ressarcimento, mas que não foram alvo do outro pedido, o qual teria sido apresentado com valor de crédito a menor.

Defende que, no primeiro pedido/momento, incluiu os valores atinentes as vendas relacionadas a atos cooperados como receita bruta para os fins da apuração do percentual de rateio do crédito a ressarcir do mercado interno não tributado.

E conclui. Como, não seria mais possível apresentar pedido de retificação do PER/DCOMP, em razão de já ter sido proferida decisão no Processo Administrativo n.º 13051-000108/2005-61, não teve outro instrumento senão apresentar um novo **Pedido de Ressarcimento, Complementar**, da Cofins – Não Cumulativa – Mercado Interno, 1ª Trimestre de 2005, para ver ressarcido os valores pagos a maior.

Aprecio.

As argumentações desta parte do Recurso Voluntário foram perfeitamente apreciadas pela DRJ no julgado de primeira instância, motivo pelo qual adoto como minhas as correspondentes razões de decidir do acórdão recorrido para decidir esta parte da contenda, nos termos do art. 50, §1º, da Lei n.º 9.784, de 29/01/1999.

Note-se, inicialmente, que a interessada já teve um PER referente aos créditos de Cofins Não-Cumulativa - Mercado Interno do 1o trimestre de 2005 analisado no âmbito do processo administrativo n.º 13051-000.108/2005-61. Trata-se agora de novo pedido referente ao mesmo tributo e período, que, segundo a interessada, seria um pedido "complementar".

Todavia, em que pesem os argumentos da Manifestante, diga-se que não existe a figura do "PER complementar" nas normas balizadoras do procedimento de ressarcimento, como ela quer fazer crer. Ademais, repare-se que o pedido de ressarcimento deve englobar todo o saldo credor de um trimestre-calendário, não podendo haver fracionamento em mais de um pedido, conforme se depreende da leitura do § 2º do artigo 28 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008. Veja-se o que diz a referida indigitada Instrução Normativa acerca dessa matéria:

Art. 27. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3o da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3o da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento, somente após o encerramento do trimestre-calendário, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados:

[...]

Art. 28. O pedido de ressarcimento a que se refere o art. 27 será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

[...]

§2º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I- referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

~~*§ 3º É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS/ Pasep e da Cofins cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.*~~

§ 3º É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo

judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS/Pasep e da Cofins. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1224, de 23 de dezembro de 2011)

Referida Instrução Normativa foi expressamente revogada pela Instrução Normativa RFB 1300, de 2012 cujos dispositivos acima transcritos foram reproduzidos na íntegra em seus art. 27 e 32.

Em resumo, a interessada alega que teria se equivocado na quantidade total de créditos passíveis de ressarcimento quando da apresentação do primeiro PER, e que agora teria recalculado e encontrado um valor a maior.

Porém, como já dito pela própria Manifestante, no momento em que ela recalculou e pretendeu corrigir o valor do pedido de ressarcimento, este já não podia ser retificado, em vista da restrição contida no artigo 77 da IN RFB n.º 900, de 2008, conforme transcrito:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Ressalte-se, também, que o artigo 88 da Instrução Normativa RFB 1300, de 2012 reproduziu, na íntegra, referido artigo acima transcrito.

Tendo por base os dispositivos da IN RFB n.º 900, de 2008 e/ou Instrução Normativa RFB 1300, de 2012, fica clara a impossibilidade de se apresentar novo PER versando sobre tributo e período já objeto de análise e decisão administrativa. Existe na norma tão somente a possibilidade de se retificar um PER enquanto pendente a decisão administrativa.

Ademais, não se pode alegar de que não existiria decisão definitiva no âmbito administrativo. São diversas as passagens na legislação tributária em que são feitas referências à "decisão definitiva" na esfera administrativa, conforme se observa, por exemplo, no § 3º do artigo 28 da IN RFB n.º 900, de 2008, já transcrito neste voto. Obviamente que a decisão definitiva administrativa não faz a coisa julgada "absoluta" da esfera judicial, sequer afasta a possibilidade de tal decisão ser contestada junto ao Poder Judiciário. Todavia, há que se ter em mente que, no âmbito administrativo, a figura da decisão definitiva existe e está expressa na legislação.

Além disso, há precedentes no Carf sobre a matéria impugnada. Em outro processo de ressarcimento, da própria interessada, assim foi decidido:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RESSARCIMENTO. PER POSTERIOR À DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

O pedido de ressarcimento somente poderá ser retificado pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data de envio do documento retificador.

(Processo 13005.000537/2009-18; relator: Belchior Melo de Sousa; sessão de 22 de agosto de 2012; 3ª Sessão de Julgamento do Carf).

Correta, portanto, a decisão administrativa que indeferiu o Pedido de Ressarcimento "complementar", inexistindo reparação a ser feita em relação à matéria impugnada.

Diante do exposto, por concordar com os fundamentos da decisão de piso, nego provimento a esta parte do Recurso Voluntário.

Por fim, esclareço que a decisão judicial mencionada na petição apresentada em 02/04/2018 não vincula o presente julgado, pois restringe-se aos Processos Administrativos n.ºs 13051.000039/2005-96 (novo número 13005.001081/2009-11), 13051.000040/2005-11 (novo número 13005.001082/2009-58), 13051.000218/2009-57 e 13005.000537/2009-18, consoante sentença respectiva.

Apenas a título de esclarecimento à Recorrente, em caso de erro cometido no preenchimento de Pedido Eletrônico de Ressarcimento, caberia a ela adentrar com pedido de revisão de ofício do Despacho Decisório Eletrônico, dirigido tal pedido à autoridade competente que, no caso, é o Delegado da Receita Federal emissor do ato administrativo, pois o próprio Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 145, a possibilidade de revisão, de ofício, do lançamento, que deve ser feita, contudo, sem qualquer participação dos órgãos julgadores. Essa revisão compete, por força do art. 290 da Portaria ME n.º 284, de 27/07/2020, que aprova o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aos Delegados da Receita Federal do Brasil.

III.2 Da Correção Monetária do Pedido de Ressarcimento

Nesta parte do Recurso Voluntário, a Recorrente pugna pela correção monetária dos créditos pleiteados pela Taxa Selic, a fim de recompor o seu valor de moeda, tendo como termo inicial a data de apresentação do PER/DCOMP.

Aprecio.

Em razão de eu considerar hígido o Despacho Decisório que indeferiu o Pedido de Ressarcimento objeto do PER/DCOMP destes autos, resta prejudicada a solicitação para correção monetária do crédito em litígio.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora